



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 210-54.  
2016.6.21.0145 – CLASSE 6 – ARVOREZINHA – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravados:** Luiz Paulo Fontana e outro

**Advogados:** Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDUTAS REPUTADAS POR ABUSIVAS. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE DE ELEITORES PARA COMÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS NO EVENTO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A gravidade das circunstâncias se afigura elemento fático-jurídico material, suficiente e necessário, para a caracterização a prática abusiva (*i.e.*, de poder econômico, político, de autoridade ou de mídia), nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. A qualificação jurídica de uma conduta como abusiva de poder econômico demanda o exame relacional entre (i) a própria ação praticada (e reputada por abusiva), (ii) o contexto fático em que ela foi perpetrada (circunstâncias e elementos concretos) e (iii) os impactos advindos desse ato (supostamente abusivo) na axiologia subjacente aos cânones eleitorais, desvirtuando-os.

3. A gravidade das circunstâncias materializa, no âmbito da legislação eleitoral, a máxima da proporcionalidade, em sua dimensão de vedação ao excesso (*Übermassverbot*).

4. *In casu*, extraem-se das premissas fáticas delineadas no aresto regional que (i) houve o fornecimento de condução gratuita de pessoas até o comício realizado em 7.9.2016 no Centro de Tradições Gaúchas em veículos privados (ligados ao transporte público escolar) regularmente contratados para o serviço, que não constituíram o único meio de

transporte responsável pelo comparecimento dos eleitores no comício, e (ii) a distribuição gratuita de erva-mate e água-quente aos presentes no local durante o comício.

5. À guisa de conclusões, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral deve ser mantido pelos seguintes fundamentos: em primeiro, não restou demonstrado que o uso do veículo de propriedade da prefeitura para o deslocamento dos eleitores; em segundo, inexistem provas (ou mesmo indícios) de irregularidade na contratação dos demais veículos junto às empresas terceirizadas de transporte escolar; em terceiro, as provas testemunhais colacionadas afirmam que diversos cidadãos se deslocaram ao local em veículos próprios, de carona ou a pé, de sorte que não se pode imputar aos Recorridos a responsabilidade única pelo comparecimento dos eleitores no comício. Portanto, não se vislumbra qualquer ilicitude eleitoral nas condutas apontadas nos autos.

6. *Ad argumentandum*, o fornecimento de transporte gratuito para o comparecimento de eleitores a comício, bem como a distribuição de bebidas para um número restrito de pessoas (aproximadamente 600 pessoas), não evidenciaram, à luz de um universo de mais de 8 mil eleitores, gravidade suficiente para comprometer a legitimidade, a normalidade do prélio eleitoral e a igualdade entre os *players*, bens jurídicos tutelados pela proscrição de abuso de poder econômico.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática de fls. 478-489, mediante a qual neguei seguimento ao agravos nos próprios autos manejados pela Coligação Quero Mais Para Meu Povo e pelo *Parquet* Eleitoral. Em relação ao recurso deste último, assentei a incidência do óbice estabelecido na Súmula nº 24/TSE quanto à suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, e a não configuração do alegado abuso de poder. Eis a síntese do pronunciamento agravado (fls. 478):

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSOS ESPECIAL ELEITORAIS. CARGOS. PREFEITO E VICE.

**AGRAVO DA COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO.** RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS ESPECÍFICOS DO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

**AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.** CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE. AUSÊNCIA.

AGRAVOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 492-499), o Ministério Público Eleitoral insurge-se somente em relação à conclusão de não configuração do abuso de poder.

Alega que, "*considerado o reduzido número de habitantes do Município de Arvorezinha, é preciso acolher a tese de abuso de poder, a teor do art. 14, § 9º, da Constituição e do art. 22 da LC 64/1990, dada a condução gratuita de pessoas até o Centro de Tradições Gaúchas – CTG em veículos privados ligados ao transporte público escolar, bem assim a distribuição gratuita de erva-mate e água quente, com alcance aproximado de 600 eleitores*" (fls. 495).

Nessa seara, assevera que, “no caso concreto, é evidente a gravidade das condutas abusivas imputadas aos agravados, sendo certo que houve comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, bem assim da paridade de armas entre os candidatos” (fls. 496).

Na sequência, cita julgado desta Corte, argumentando que, “em caso análogo, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a prática de abuso de poder na hipótese em que, após comício de campanha eleitoral, os candidatos distribuíram gratuitamente bebida aos presentes” (fls. 497).

Ao final, pugna pelo provimento do agravo interno, a fim de que, provendo-se seu agravo de instrumento, seja parcialmente provido o seu recurso especial.

Luiz Paulo Fontana e Roberto Fachinetto apresentaram contrarrazões a fls. 503-507.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, observo que o agravo interno devidamente subscrito por membro do Ministério Público Eleitoral é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Passando à análise das razões recursais, verifico que as argumentações expostas no recurso não possuem aptidão para ensejar a modificação da decisão hostilizada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 485-489):

Quanto à questão de fundo, a controvérsia consiste em definir se os atos praticados por Luiz Paulo Fontana e Roberto Fachinetto (*i.e.* disponibilização, em 7/9/2016, de ônibus para condução gratuita de eleitores ao Centro de Tradições Gaúchas, onde houve distribuição gratuita de erva-mate e água quente durante comício) configurou (ou não) conduta vedada insculpida no art. 73, I, do Código Eleitoral e abuso de poder.

[...]

No que concerne ao suposto abuso de poder, anoto, inicialmente, que o legislador complementar eleitoral, ao incluir o inciso XIV no art. 22 do Estatuto das Inelegibilidades, insculpiu a *gravidade das circunstâncias* como *elemento fático-jurídico material, suficiente e necessário*, a configurar a prática abusiva (*i.e.*, de poder econômico, político, de autoridade ou de mídia), redefinindo, bem por isso, os contornos da noção de *potencialidade lesiva a desequilibrar o pleito*. Refiro-me à *redefinição* do instituto, uma vez que esta Corte Superior já havia superado o posicionamento – equivocadamente, insta ressaltar – de que a potencialidade lesiva exigiria a comprovação aritmética de que a conduta abusiva subvertera o resultado das urnas.

Acerca desse ponto, José Jairo Gomes vaticina que: *‘a expressão abuso de poder deve ser interpretada como a concretização de ações – ou omissões – com vistas a influenciar ou determinar opções e comportamentos alheios; tais ações denotam mau uso de recursos detidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desbordamento ou excesso por parte do agente. [...] Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa.’* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10 ed. São Paulo: Atlas, p. 256-257).

No caso *sub oculi*, a Corte de origem afastou a ocorrência do ilícito com base nos seguintes fundamentos (fls. 332-332v):

Na hipótese, apesar da magnitude do evento realizado, não se verifica qualquer postura abusiva por parte dos representados.

Inicialmente, não restou demonstrado o uso do veículo de propriedade da prefeitura para o deslocamento dos eleitores. Da mesma forma, não pairam indícios de irregularidade sobre a contratação dos demais veículos junto às empresas terceirizadas de transporte escolar.

Ainda que se pudesse, em tese, considerar abusivo o transporte gratuito de eleitores para o evento partidário, verifica-se pelos testemunhos que muitas pessoas deslocaram-se ao local em veículos próprios, de carona ou a pé, não sendo possível considerar o transporte disponibilizado pelos representados como o único responsável pelo comparecimento dos eleitores.

Ademais, a distribuição de erva-mate e água quente aos presentes também não pode ser considerada um fator de desequilíbrio do pleito.

O produto não foi distribuído como benesse aos eleitores, para que o levassem de lembrança. Ao contrário, como esclarecem as testemunhas, havia erva em potes para as pessoas montarem suas próprias cuias e tomarem chimarrão no local. A erva-mate, portanto, foi disponibilizada apenas para criar um ambiente de descontração.

Diga-se, ainda, que a cultura do chimarrão, amplamente disseminada no Estado, além de ser um produto de fácil acesso aos eleitores, não pode ser considerada um fator de desequilíbrio do pleito eleitoral, especialmente porque a erva-mate foi disponibilizada para consumo imediato no local do evento.

A partir dessa moldura fática, não vislumbro no caso concreto gravidade suficiente para macular a legitimidade e normalidade das eleições. Precisamente por isso não merece reparos o *decisum* regional que afastou o abuso de poder na espécie.

*Ex positis*, nego seguimento aos agravos nos próprios autos, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Consoante relatado alhures, o *Paquet* Eleitoral aduz a prática de abuso dos poderes político e econômico, em decorrência da condução gratuita de pessoas até o comício realizado em 7.9.2016 no Centro de Tradições Gaúchas em veículos privados ligados ao transporte público escolar, e da distribuição gratuita de erva-mate e água-quente para cerca de 600 pessoas presentes no local.

De plano, deve-se rejeitar o caráter ilícito, ao menos sob o ângulo eleitoral, das condutas supra. Isso porque, em primeiro lugar, não restou demonstrado que o uso do veículo de propriedade da prefeitura para o deslocamento dos eleitores. Em segundo lugar, inexistem provas (ou mesmo indícios) de irregularidade na contratação dos demais veículos junto às empresas terceirizadas de transporte escolar. Por fim, e em terceiro lugar, as provas testemunhais colacionadas afirmam que diversos cidadãos se deslocaram ao local em veículos próprios, de carona ou a pé, de sorte que não se pode imputar aos Recorridos a responsabilidade única pelo comparecimento dos eleitores no comício. **Portanto, não se vislumbra qualquer ilicitude eleitoral nas condutas apontadas nos autos.**

Mas não é só. Ainda que se considerem ilegítimas sob o prisma eleitoral, o que não se está a aquiescer, aludidas condutas não ostentam gravidade a comprometer a lisura e a higidez do pleito ou a vulnerar a igualdade entre os *players* no processo eleitoral. Explica-se.

A gravidade das circunstâncias se traduz como elemento normativo material para configurar a prática abusiva (*i.e.*, de poder econômico, político, de autoridade ou de mídia). Noutros termos: o legislador

complementar eleitoral erigiu um critério substantivo para a caracterização *in concreto* do abuso nas eleições, cuja demonstração se apresenta como condição, suficiente e necessária, para atrair as gravosas sanções contempladas no art. 22, XIV, do Estatuto das Inelegibilidades. Em linguagem constitucional, a gravidade positiva, em sede eleitoral, a máxima da proporcionalidade, em sua dimensão de vedação ao excesso (*Übermassverbot*). Nada mais do que isso.

Indigitado recurso normativo, conquanto despido de parâmetros objetivos, não se convola em arbítrio ou discricionariedade judiciais, os quais escapariam aos balizamentos normativos. Qualificar juridicamente dada conduta como abusiva de poder econômico demanda do magistrado o exame *relacional* entre (i) a própria ação praticada (e reputada por abusiva), (ii) o contexto fático em que ela foi perpetrada (circunstâncias e elementos concretos) e (iii) os impactos advindos desse ato (supostamente abusivo) na axiologia subjacente aos cânones eleitorais, desvirtuando-os.

De fato, o fornecimento de transporte gratuito para o comparecimento de eleitores a comício eleitoral, bem como a distribuição de bebidas para um número restrito de pessoas (aproximadamente 600 pessoas), não consubstanciam, à luz de um universo de mais de 8 mil eleitores, gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade do prélio eleitoral e a igualdade entre os *players*, bens jurídicos tutelados pela proscrição de abuso de poder econômico. Com efeito, aludidas práticas não importam, no caso *sub examine*, em utilização excessiva de recursos patrimoniais na campanha eleitoral, ao menos pela moldura fática do aresto hostilizado, circunstância que interdita a imposição das gravosas sanções de cassação do mandato e de reconhecimento de restrição à cidadania passiva dos Recorridos.

Por derradeiro, ressalto que as premissas fáticas do precedente citado pelo *Parquet* Eleitoral, em suas razões recursais (REspe nº 8547/PI, de relatoria do Min. Herman Benjamin), não se assemelham àquelas travadas nestes autos: no paradigma apontado, tratava-se da distribuição de bebidas (refrigerante e cerveja) em evento

realizado após comício a menos de três dias do pleito, custeados pela candidata ao cargo de prefeito, para um público equivalente a quase 16% dos eleitores do Município; no caso vertente, repisa-se, tem-se o fornecimento de transporte gratuito para o comparecimento de eleitores a comício e a distribuição de bebidas para um número restrito de pessoas (aproximadamente 600 pessoas). Percebe-se com clareza meridiana que existem singularidades e circunstâncias em cada caso específico que impõem o *distinguishing* entre as controvérsias de fundo e, em consequência, chancelam tratamento jurídico distinto em ambos os casos – naquele, reconhecendo a prática abusiva, e neste, afastando-a.

*Ex positis*, desprovejo este agravo.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 210-54.2016.6.21.0145/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Luiz Paulo Fontana e outro (Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.2.2018.

## DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSOS ESPECIAL ELEITORAIS. CARGOS. PREFEITO E VICE.

AGRAVO DA COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS ESPECÍFICOS DO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA NO 24/TSE. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE. AUSÊNCIA.

AGRAVOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na origem, a Coligação Quero Mais para o Meu Povo ajuizou representação em face de Luiz Paulo Fontana e Roberto Fachineto - candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Arvorezinha/RS respectivamente - e da Coligação Unidos para Continuar a Mudança, tendo como causa petendi suposta prática da conduta vedada tipificada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 e abuso do poder econômico e político.

O Juízo eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na exordial, para condenar os candidatos representados ao pagamento de multa no valor de 10 mil UFIR e cassar-lhes os respectivos diplomas em virtude da prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei das Eleições e do abuso do poder econômico e político (fls. 207).

Contra essa decisão, foi interposto recurso eleitoral, ao qual o TRE/RS deu provimento, para julgar improcedentes os pedidos vindicados na representação, por não verificar provas hialinas da ocorrência dos ilícitos eleitorais. Eis a ementa do aresto vergastado (fls. 328):

"Recurso. Representação. Conduta vedada. Abuso de poder político. Prefeito e vice-prefeito. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Procedência. Cassação do registro. Multa. Reforma. Provimento. Eleições 2016.

Evento organizado para lançamento das candidaturas ao cargo de prefeito e vice-prefeito. A contratação, pela agremiação, de 9 (nove) ônibus escolares para o transporte de eleitores não afronta a legislação eleitoral. Trazida aos autos a nota fiscal do serviço prestado. Controvérsia centrada em suposto uso de ônibus escolar de propriedade do município. Provas carreadas aos autos ; vídeos e depoimentos de testemunhas - não revelam, modo cristalino, a efetiva utilização desse veículo no evento de campanha dos recorrentes. Não vislumbrada conduta vedada, tampouco configurado abuso de poder político ou econômico a utilização desses ônibus para o transporte de eleitores à reunião de campanha, na qual distribuída gratuitamente erva-mate e água quente. A cultura do chimarrão, amplamente disseminada no Estado, não pode ser considerada fator de desequilíbrio entre os concorrentes. A distribuição de bebidas e alimentos em reuniões com a única finalidade de tornar o evento mais aprazível não afronta a legislação eleitoral. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que não vislumbrado na espécie. Sentença reformada. Provimento."

O Parquet Eleitoral opôs embargos de declaração (fls. 358-363), os quais foram acolhidos, porém sem a concessão de efeitos modificativos (fls. 193-195v).

Sobreveio a interposição de recurso ordinário pela Coligação Quero Mais para o Meu Povo, com arrimo no art. 276, II, a, do Código Eleitoral, alegando que, ;conforme consta no voto divergente, a filmagem do ônibus branco utilizado no transporte de eleitores no dia 07/09/2016, feriado municipal, é incontroversa, havendo inclusive no vidro traseiro o brasão municipal e referência à gestão de que os Recorridos faziam parte" (fls. 346).

Prosseguiu afirmando que ;esse automotor foi, sim, utilizado em 07.9.2016 para levar os eleitores de Arvorezinha de suas casas até o CTG Jango Borges (...), como deixa claro o vídeo trazido aos autos com a inicial (...). Pelo vídeo, vê-se claramente que o ônibus escolar em testilha está a circular em dia não útil, arregimentando eleitores e levando-os até as proximidades ou ao próprio CTG Jango Borges, local de lançamento da candidatura dos representados/recorrentes" (fls. 346). Ponderou que, ;ao esclarecer os registros existentes no tacógrafo ao magistrado, em audiência, o motorista Moacir, com vasta experiência no funcionamento dos ônibus, declarou que há registro de utilização do ônibus municipal no dia 07.09.2016, em diversos horários, entre eles, aproximadamente entre as 18h e às 19h, o que condiz com o horário de término do evento" (fls. 350).

Nesse contexto, defendeu que, na linha do voto divergente do desembargador Losekan, ;há provas robustas e suficientes da prática da conduta vedada, como em poucas vezes se vê em feitos desta natureza, pela utilização de veículo (ônibus) do município para o transporte de eleitores, em 07.9 [...], com ofensa ao regramento do art. 73, inc. I, da Lei das Eleições" (fls. 349).

Na sequência, asseverou que cerca de 600 pessoas compareceram ao evento e que, durante sua realização, houve a distribuição gratuita de erva-mate em ultraje ao §10 do art. 73 da Lei das Eleições, aduzindo, por fim, que ;os Recorrentes cometeram abuso de poder como agentes públicos ao utilizarem a máquina pública para realização de um comício" (fls. 354).

Pleiteou, ao final, o provimento do recurso, para que, reformando-se o acórdão fustigado, seja imposta ao Recorrido multa no valor de 10 UFIRs, em virtude da prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, e determinada a cassação do seu registro de candidatura pela prática do abuso do poder político.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, apontando violação aos arts. 5º, XII e LIV, e 93 da Constituição da República, art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022, I e II, do CPC, haja vista a ausência de saneamento da omissão e contradição apontadas.

Argumentou que "o TRE-RS efetuou análise dissociada dos demais fatos, pois apenas considerou a irregularidade de forma isolada, e não conforme o conjunto probatório como um todo" (fls. 381), e que, "em que pese tenha reconhecido a tese afirmada [...] [pela] PRE, mais precisamente que o tacógrafo anotava a utilização do veículo municipal entre as 18h e 19h do dia 07/09/2016 - ressalta-se o que é apto a infirmar a sua conclusão anterior de que o tacógrafo não seria prova segura por não se coadunar com as teses da defesa e em da acusação", entendeu que a marcação do tacógrafo era inconsistente, ante a eventual possibilidade de falha no registro do aparelho" (fls. 381).

Em seguida alegou ofensa ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, art. 14, § 9º, da Constituição da República e art. 22 da LC nº 64/90 e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que os fatos constatados pela Corte a quo se enquadram na hipótese de conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei das Eleições e configuram abuso de poder.

Nessa esteira afirmou que, "apesar de reconhecido no acórdão a utilização de veículos destinados ao transporte escolar para o transporte de eleitores a evento de campanha e, principalmente, a marcação da utilização no tacógrafo de veículo municipal, o TRE-RS entendeu que tais fatos não se amoldariam à norma referida" (fls. 389).

Acerca do suposto abuso de poder, defendeu que, por se tratar "do Município de Arvorezinha/RS, o qual, de acordo com os dados do Tribunal Superior eleitoral, possui 8.460 [...] eleitores e que mais de 600 (seiscentas) pessoas compareceram no lançamento oficial da campanha dos representados, nos termos do divulgado pelos representados à fl. 180, constituindo número expressivo de eleitores, tem-se que a disponibilização de elevado número de transporte - inclusive, através de veículo público e de veículos vinculados à Administração, aos quais tiveram acesso os representados por estarem na Chefia do Poder Executivo local - e de erva mate, em um município relativamente pequeno, constituem condutas graves e detêm a capacidade de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, e, inclusive, a potencialidade de modificar um previsível ou possível resultado das eleições [...], o que é vedado pela legislação eleitoral" (fls. 391v).

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que (i) seja anulado o aresto regional, a fim de que a Corte a quo profira novo julgamento acerca dos pontos omissos e contraditórios, ou, subsidiariamente, (ii) seja reconhecida a prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e do abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/90), cassando-se o registro de candidatura de Luiz Paulo Fontana e de Roberto Fachinetti e impondo-lhes multa.

O Presidente do Tribunal de origem assentou a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário manejado pela Coligação como especial, porém não admitiu ambos os apelos ante a impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória dos autos, ex vi da Súmula nº 24/TSE (fls. 410-411v).

Daí a interposição dos presentes agravos da Coligação Quero Mais para o Meu Povo (fls. 416-424) e pelo Parquet Eleitoral (fls. 437-450), em que os Agravantes impugnam os fundamentos da decisão agravada e reiteraram os argumentos expendidos nos recursos anteriores.

Luiz Paulo Fontana e Roberto Fachinetti apresentaram contrarrazões aos agravos e aos recursos especiais a fls. 458-463.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo da Coligação, e pelo provimento do agravo do Parquet Eleitoral, a fim de que o recurso especial seja parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, impondo a cassação dos diplomas de Luiz Paulo Fontana e Roberto Fachinetti em virtude da prática de abuso do poder econômico e político (fls. 467-476).

É o relatório. Decido.

Analisando, primeiramente, o agravo da Coligação Quero Mais para o Meu Povo.

Ab initio verifico que, embora interposto tempestivamente e subscrito por advogado legalmente habilitado, o agravo não merece prosperar.

Isso porque o apelo da Coligação cujo processamento foi inadmitido pelo Presidente do Tribunal de origem trata de recurso ordinário manejado com arrimo no art. 276, II, a, do Código Eleitoral.

Anoto que as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais são irrecorríveis, entretanto, admite-se a interposição, para esta Corte Superior, de recurso especial, quando (i) proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei e (ii) ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, e de recurso ordinário, quando (i) versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais, (ii) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais e (iii) denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, por inteligência do art. 121, § 4º, da Carta Maior<sup>1</sup> e do art. 276 do Código Eleitoral<sup>2</sup>.

No caso sub examine, a controvérsia gira em torno da suposta prática de conduta vedada ao agente público (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/90) por candidatos

ao cargo majoritário do executivo municipal nas eleições 2016. Em hipótese como essa, que versa sobre eleições municipais, o recurso cabível seria o especial, e não o ordinário, como se verifica na espécie.

Demais disso, sequer se cogita da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto não foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, ao interpor o presente recurso eleitoral, a Recorrente não demonstrou as vulnerações constitucionais e/ou legais decorrentes do acórdão fustigado, nem apontou a existência de divergência jurisprudencial, circunstâncias que desautorizam eventual invocação da fungibilidade. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: AgR-RO nº 28359-84/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/9/2015; AgR-RO nº 903-51/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 16/10/2014, AgR-RO nº 38424-75/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 29/8/2013 e AgR-RO nº 2071/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 25/11/2008.

Portanto, o presente agravo não merece prosperar, ante o não conhecimento do recurso especial. Passo à análise do agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Inicialmente, observo que o agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual passo, desde já, ao exame do recurso especial.

No que tange à suposta violação aos art. 5º, XII e LIV, e 93, da Constituição da República, art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022, I e II, do CPC, ponto que inexistem as alegadas omissão e contradição por parte da Corte Regional, não havendo, portanto, vício de fundamentação apto a ensejar a nulidade do julgado.

Com efeito, da leitura do acórdão regional, vê-se que o Tribunal a quo analisou os fatos e as provas documentais e testemunhais carregadas aos autos, proferindo conclusão clara e fundamentada sobre eles.

Deveras, foram examinadas todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive sobre as matérias alegadas omissa e contraditória - consoante se constata do aresto integrativo (fls. 367-367v) -, em que pese a conclusão do Tribunal Regional tenha se firmado em sentido contrário à pretensão do Recorrente, o que não constitui ofensa aos aludidos dispositivos legais. Aliás, verifica-se que, sob pretexto de discutir supostos vícios de omissão e contradição, o Recorrente pretende fazer prevalecer a moldura fático-probatória descrita no voto vencido perante a Corte a quo.

Desta feita, não prospera a alegação de vícios no aresto embargado, tampouco de ofensa aos aludidos dispositivos constitucionais.

Quanto à questão de fundo, a controvérsia consiste em definir se os atos praticados por Luiz Paulo Fontana e Roberto Fachinetto (i.e. disponibilização, em 7/9/2016, de ônibus para condução gratuita de eleitores ao Centro de Tradições Gaúchas, onde houve distribuição gratuita de erva-mate e água quente durante comício) configurou (ou não) conduta vedada insculpida no art. 73, I, do Código Eleitoral e abuso de poder.

Antes, porém, de analisar a contenda, convém realçar que as hipóteses de condutas vedadas, enquanto modalidades de ilícitos eleitorais, revelam a preocupação do legislador ordinário em interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades (ou de chances) entre os candidatos, um dos princípios basilares do Direito Eleitoral. Como bem adverte José Jairo Gomes, "haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 533. No mesmo sentido, CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Edipro, 2012, p. 619).

Sucede que não se trata de qualquer tipo de prática anti-isonômica que as normas em comento visam a coibir: o rol de condutas vedadas previsto na Lei das Eleições, em seus arts. 73 a 78, objetiva, precisa e especificamente, combater a assimetria de oportunidades patrocinada por recursos públicos. Com efeito, as campanhas eleitorais são, por essência, desiguais entre os concorrentes, notadamente ante a nefasta e perniciosa penetração do poder econômico. Todavia, tal constatação não tem o condão de legitimar a utilização da máquina pública pelos gestores a seu favor, ou de seus correligionários, na competição eleitoral.

Justamente porque visa a tutelar a igualdade de chances, é prescindível, para o aperfeiçoamento do ilícito, que a conduta vedada tenha aptidão, ou potencial, para comprometer a higidez do prélio eleitoral.

Mas não é só. As condutas vedadas, ex vi dos arts. 73 ao 78, consubstanciam hipóteses de concretização, no plano infraconstitucional, dos princípios fundamentais da moralidade e da impessoalidade, encartados no art. 37, caput, da Lei Fundamental de 1988, o que reverbera a fortiori na interpretação dessas cláusulas proibitivas.

O art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 é categórico ao dispor que é vedado ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

In casu, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, debruçando-se sobre o acervo fático-probatório dos autos, concluiu não haver provas hialinas da prática dos ilícitos eleitorais, consoante se verifica dos seguintes excertos do voto condutor do aresto fustigado (fls. 330-331v): Resta demonstrado nos autos que foram utilizados nove ônibus, pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela prefeitura para o transporte escolar. A defesa comprova ter

contratado o serviço dessas empresas especificamente para o evento, juntando aos autos as respectivas notas fiscais (fls. 67-76), não pairando sobre tais contratações indícios de irregularidade.

A controvérsia instaurou-se sobre a utilização ou não do veículo de placas JCJ-0012, ônibus escolar de propriedade do município.

[...]

Analisando os registros dos tacógrafos, em confronto com as demais provas dos autos, verifica-se que a prova dos autos não demonstra, de forma segura a efetiva, a utilização do ônibus no evento de campanha dos recorrentes.

Os recorrentes sustentam que o funcionário, no final da terça-feira, dia 06 de setembro, desligou a chave geral do veículo porque ele estava com a bateria fraca, voltando a ligá-la na quinta-feira, dia 08. Todavia, não procedeu à troca dos discos, por isso a anotação existente no terceiro disco - que normalmente deveria retratar a quarta-feira - dizia respeito à quinta-feira, quando o ônibus voltou a ser utilizado.

Analisando os registros dos tacógrafos, em confronto com as demais provas dos autos, verifica-se que a prova dos autos não demonstra, de forma segura a efetiva, a utilização do ônibus no evento de campanha dos recorrentes.

[...]

Diante desses dados, afigura-se plausível que tenha havido uma falha no registro a contar do segundo disco do tacógrafo, possivelmente ocasionado pelo desligamento da chave geral do ônibus. Assim, o tacógrafo realmente não é prova segura do deslocamento do veículo, pois suas anotações não se coadunam nem com a tese da acusação nem com a da defesa.

Por outro lado, a instrução probatória não produziu qualquer evidência sobre a utilização do aludido ônibus.

Os vídeos juntados à folha 16 dos autos mostram claramente, nas duas primeiras gravações, que os ônibus filmados possuíam placas vermelhas, de propriedade das empresas contratadas. O último vídeo, gravado de longe, não permite identificar com clareza a placa do veículo filmado, em nada contribuindo para a controvérsia.

Os testemunhos, da mesma forma, não comprovam o ilícito pretendido.

[...]

Somando-se essa insuficiência da prova testemunhal à inconsistência dos registros do tacógrafo de folha 45, não se pode concluir, com a segurança necessária, que os acusados tenham utilizado o ônibus de placas JCJ-0012 em sua campanha eleitoral, devendo, por isso, ser julgado improcedente o pedido de condenação pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97.

Vê-se que, dos ônibus supostamente utilizados, a Corte a quo constatou que nove eram pertencentes à empresa terceirizada que presta serviços de transporte escolar para a Prefeitura e foram regularmente contratados pelos Recorridos para prestar serviços especificamente para o evento. Entendeu, ainda, não ser possível atestar, de forma segura, a utilização do ônibus de placa JCJ-0012, pertencente ao município, para transporte gratuito de eleitores até o local do comício em 7/9/2016, afastando, assim, a prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei das Eleições.

Fixadas essas premissas fáticas, verifico que a inversão do julgado, a fim de entender que houve a utilização do bem móvel pertencente à Administração municipal em benefício dos candidatos, implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, não se limitando à análise da moldura ou das premissas fáticas assentadas no acórdão fulminado.

Precisamente por isso, o deslinde da controvérsia reclamaria o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice plasmado na Súmula nº 24 do TSE.

No que concerne ao suposto abuso de poder, anoto, inicialmente, que o legislador complementar eleitoral, ao incluir o inciso XIV no art. 22 do Estatuto das Inelegibilidades, insculpiu a gravidade das circunstâncias como elemento fático-jurídico material, suficiente e necessário, a configurar a prática abusiva (i.e., de poder econômico, político, de autoridade ou de mídia), redefinindo, bem por isso, os contornos da noção de potencialidade lesiva a desequilibrar o pleito. Refiro-me à redefinição do instituto, uma vez que esta Corte Superior já havia superado o posicionamento - equivocado, insta ressaltar - de que a potencialidade lesiva exigiria a comprovação aritmética de que a conduta abusiva subvertera o resultado das urnas.

Acerca desse ponto, José Jairo Gomes vaticina que: "a expressão abuso de poder deve ser interpretada como a concretização de ações - ou omissões - com vistas a influenciar ou determinar opções e comportamentos alheios; tais ações denotam mau uso de recursos detidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desbordamento ou excesso por parte do agente. [...] Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 10 ed. São Paulo: Atlas, p. 256-257).

No caso sub oculi, a Corte de origem afastou a ocorrência do ilícito com base nos seguintes fundamentos (fls. 332-332v):

Na hipótese, apesar da magnitude do evento realizado, não se verifica qualquer postura abusiva por parte dos representados.

Inicialmente, não restou demonstrado o uso do veículo de propriedade da prefeitura para o deslocamento dos eleitores. Da mesma forma, não pairam indícios de irregularidade sobre a contratação dos demais veículos junto às empresas terceirizadas de transporte escolar. Ainda que se pudesse, em tese, considerar abusivo o transporte gratuito de eleitores para o evento partidário, verifica-se pelos testemunhos que muitas pessoas deslocaram-se ao local em veículos próprios, de carona ou a pé, não sendo possível considerar o transporte disponibilizado pelos representados como o único responsável pelo comparecimento dos eleitores. Ademais, a distribuição de erva-mate e água quente aos presentes também não pode ser considerada um fator de desequilíbrio do pleito. O produto não foi distribuído como benesse aos eleitores, para que o levassem de lembrança. Ao contrário, como esclarecem as testemunhas, havia erva em potes para as pessoas montarem suas próprias cuias e tomarem chimarrão no local. A erva-mate, portanto, foi disponibilizada apenas para criar um ambiente de descontração. Diga-se, ainda, que a cultura do chimarrão, amplamente disseminada no Estado, além de ser um produto de fácil acesso aos eleitores, não pode ser considerada um fator de desequilíbrio do pleito eleitoral, especialmente porque a erva-mate foi disponibilizada para consumo imediato no local do evento.

A partir dessa moldura fática, não vislumbro no caso concreto gravidade suficiente para macular a legitimidade e normalidade das eleições. Precisamente por isso não merece reparos o decurso regional que afastou o abuso de poder na espécie.

Ex positis, nego seguimento aos agravos nos próprios autos, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

<sup>1</sup>CRFB. Art. 121 [...]

[...]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

<sup>2</sup>Código Eleitoral. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II - ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 210-54.2016.6.21.0145  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
EMBARGADOS: LUIZ PAULO FONTANA E ROBERTO FACHINETTO  
INTERESSADA: COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT)

---

Embargos de declaração. Representação. Recurso. Conduta vedada e abuso de poder. Improcedência. Omissão e contrariedade. Art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Devidamente enfrentada, no voto condutor do acórdão, as questões suscitadas pelo embargante.

Aclaratórios acolhidos para agregar ao acórdão a fundamentação contida nos embargos, incapaz, todavia, de modificar a decisão colegiada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecer e acolher os aclaratórios para agregar ao acórdão a fundamentação dos embargos, incapaz, todavia, de modificar a decisão colegiada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de março de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,  
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 21/03/2017 17:52  
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 4391532b31fb9a307c97cc6eab33eb81

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 210-54.2016.6.21.0145  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
EMBARGADOS: LUIZ PAULO FONTANA E ROBERTO FACHINETTO  
INTERESSADA: COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT)  
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA  
SESSÃO DE 21-03-2017

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do acórdão das fls. 328 a 337v., que, por maioria, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a representação ajuizada pela prática de conduta vedada e abuso de poder.

Em suas razões (fls. 358-363), o embargante sustenta haver omissão (a) quanto à utilização de 09 veículos escolares para o transporte de eleitores; (b) relativamente a irregularidades nas notas fiscais apresentadas; e (c) contradição no tocante aos registros do tacógrafo. Requer sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, o embargante sustenta haver omissão (a) quanto à utilização de 09 veículos escolares para o transporte de eleitores; (b) relativamente a irregularidades nas notas fiscais apresentadas; e (c) contradição no tocante aos registros do tacógrafo. Requer sejam sanadas as omissões apontadas.

Inicialmente, cumpre registrar que o embargante suscita, na verdade, omissões e contradições não no acórdão, mas no seu voto condutor. Isso porque os pontos de insatisfação suscitados pelo órgão ministerial foram analisados no voto divergente, cujos termos integram o acórdão para todos os efeitos, conforme dispõe o art. 941, § 3º, do CPC:

Art. 941. [...]



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Todavia, buscando esclarecer o voto condutor, passo a analisar os pontos trazidos nos embargos.

Quanto à omissão a respeito da valoração do uso de 09 veículos de transporte escolar, cumpre esclarecer que o voto condutor reconhece “que foram utilizados nove ônibus, pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela prefeitura para o transporte escolar” (fl. 330).

Afastou-se, entretanto, a ilicitude sobre a utilização de tais veículos, pois “a defesa comprova ter contratado o serviço dessas empresas especificamente para o evento, juntando aos autos as respectivas notas fiscais (fls. 67-76), não pairando sobre tais contratações indícios de irregularidade” (fl. 330).

Dessa forma, concluiu o voto condutor pela inexistência de provas sobre eventual irregularidade na utilização dos veículos pertencentes a empresas terceirizadas, ainda que ordinariamente efetuem o transporte escolar no município, pois, ao que tudo indica, foram regularmente locadas para a campanha dos candidatos.

O embargante sustenta, ainda, a existência de omissão no voto condutor do acórdão sobre as inconsistências verificadas pelo voto divergente nos documentos apresentados pela defesa para justificar a contratação dos ônibus das empresas terceirizadas.

Pontuou o ilustre Dr. Luciano Losekan que, embora tenham sido apresentadas 09 notas fiscais, no valor de R\$ 100,00 para cada ônibus contratado, a prestação de contas juntada aos autos, além de ter sido realizada no dia 12.9.2016, mesma data na qual os representados tomaram conhecimento da presente ação, aponta despesas com transporte no valor de R\$ 800,00, R\$ 100,00 a menos do que deveria ter sido informado.

Em que pese o apurado raciocínio realizado no voto divergente, entende este relator que as inconsistências apuradas não são suficientes para comprovar, a um só tempo, que os ônibus foram obtidos gratuitamente e que as notas fiscais juntadas aos autos são falsas, especialmente porque a instrução processual não se debruçou sobre tais inconsistências para melhor esclarecê-las.

Dessa forma, a divergência entre as notas fiscais apresentadas e o total de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

gastos com transporte informado na prestação de contas não se presta a demonstrar, por si só, a pretendida irregularidade no uso dos veículos das empresas terceirizadas.

Por fim, no pertinente à alegada contradição na análise dos registros do tacógrafo, aduz o embargante que o veículo foi utilizado entre as 18h e 19h, horário no qual se encerrou a reunião e que foi efetivamente registrado no tacógrafo. Todavia, o voto condutor, de forma contraditória, negou a utilização do veículo naquele horário.

De fato, o tacógrafo anota utilização do veículo entre as 18h e 19h do dia 07.9.2016. Este registro não é negado, mas o voto condutor entendeu que essa marcação é inconsistente ao concluir pela possibilidade de “que tenha havido uma falha no registro a contar do segundo disco do tacógrafo, possivelmente ocasionado pelo desligamento da chave-geral do ônibus” (fl. 331).

Diante do exposto, VOTO por **conhecer e acolher os aclaratórios** para agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra, a qual é incapaz de modificar a sua conclusão.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

Embargos de Declaração

Número único: CNJ 210-54.2016.6.21.0145

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (Adv(s) Eberson Coradi e Letícia Pompermaier)

Embargado(s): ROBERTO FACHINETTO e LUIZ PAULO FONTANA (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos, Francisco Antonio de Oliveira Stockinger, Francisco Tiago Duarte Stockinger, Noé Angelo de Melo de Angelo e Paulo Ivan Pompermayer)

Interessado(s): COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT) (Adv(s) Eberson Coradi e Letícia Pompermaier)

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram os aclaratórios para agregar ao acórdão a fundamentação dos embargos, incapaz, todavia, de modificar a decisão colegiada.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna  
Bannura  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 210-54.2016.6.21.0145

PROCEDÊNCIA: ARVOREZINHA

RECORRENTE: LUIZ PAULO FONTANA E ROBERTO FACHINETTO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT)

---

Recurso. Representação. Conduta vedada. Abuso de poder político. Prefeito e vice-prefeito. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Procedência. Cassação do registro. Multa. Reforma. Provimento. Eleições 2016.

Evento organizado para lançamento das candidaturas ao cargo de prefeito e vice-prefeito. A contratação, pela agremiação, de 9 (nove) ônibus escolares para o transporte de eleitores não afronta a legislação eleitoral. Trazida aos autos a nota fiscal do serviço prestado. Controvérsia centrada em suposto uso de ônibus escolar de propriedade do município. Provas carreadas aos autos – vídeos e depoimentos de testemunhas - não revelam, modo cristalino, a efetiva utilização desse veículo no evento de campanha dos recorrentes. Não vislumbrada conduta vedada, tampouco configurado abuso de poder político ou econômico a utilização desses ônibus para o transporte de eleitores à reunião de campanha, na qual distribuída gratuitamente erva-mate e água quente. A cultura do chimarrão, amplamente disseminada no Estado, não pode ser considerada fator de desequilíbrio entre os concorrentes. A distribuição de bebidas e alimentos em reuniões com a única finalidade de tornar o evento mais agradável não afronta a legislação eleitoral. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que não vislumbrado na espécie. Sentença reformada. Provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a representação, vencidos o Dr. Losekann e o Des. Marchionatti.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 09/02/2017 14:40  
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: fd24ef4967e39973bc1c9d35cd907fb8

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 210-54.2016.6.21.0145

PROCEDÊNCIA: ARVOREZINHA

RECORRENTE: LUIZ PAULO FONTANA E ROBERTO FACHINETTO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT)

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 30-01-2017

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO, candidatos, respectivamente, ao cargo de prefeito e vice, contra decisão do Juízo da 145ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada contra os recorrentes pela COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO, aplicando-lhes multa de 10 mil UFIRs, com fundamento no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, e determinando a cassação do registro de candidatura por abuso de poder político.

Nas razões recursais (fls. 227-249), preliminarmente, requerem a modificação da ordem de desentranhamento de documentos juntados aos autos nos embargos de declaração. No mérito, sustentam que o ônibus escolar de placas JCJ-0012 é branco, e não amarelo, como afirmam a inicial e as testemunhas. Argumentam que o tacógrafo do referido veículo parou de funcionar na terça-feira, 06.9.2016, vindo a funcionar somente no dia 08.9.2016. Alegam não merecer prosperar o fundamento da sentença, pois apenas quatro tacógrafos do ônibus escolar encontram-se riscados, correspondendo a cada dia útil daquela semana, e, se o veículo tivesse sido utilizado para transportar eleitores ao evento dos recorrentes, não poderia ter trabalhado na sexta-feira. Sustenta não estar caracterizado abuso de poder político, pois a contratação de nove ônibus para transporte de eleitores ao evento de lançamento da sua campanha não é irregular, nem pode desequilibrar o pleito. Requer a improcedência da representação.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 300-307v.).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTOS**

**Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura (relator):**

O recurso é tempestivo. A decisão dos embargos opostos contra a sentença foi publicada no dia 30.9.2016 (fl. 225) e o recurso foi interposto no dia 02.10.2016 (fl. 227), dentro, portanto, do tríduo legal estabelecido no art. 73, § 13, da Lei n. 9.504/97.

Ainda em matéria preliminar, o recorrente protesta pela juntada de novos documentos, apresentados com o recurso, consistentes em fotografia do veículo escolar e cópias da prestação de contas do candidato a vice-prefeito.

De fato, o art. 266 do Código Eleitoral admite a juntada de documentos com o recurso, e, na hipótese, entendo justificada a apresentação de tais documentos somente após a sentença, pois o magistrado referiu ter consultado o sítio do TRE e constatado que não foram lançadas despesas com transportes na prestação de contas dos candidatos.

Os documentos, assim, foram juntados para esclarecer diligência realizada pelo magistrado quando da prolação da sentença, mostrando-se oportuna tal juntada.

Dessa forma, admito os documentos acostados ao recurso.

No mérito, a presente ação foi proposta em razão de evento organizado para o lançamento da candidatura de Luiz Paulo Fontana e Roberto Fachinetto para os cargos, respectivamente, de prefeito e vice de Arvorezinha.

Segundo concluiu a sentença, foram utilizados ônibus escolares para o transporte de eleitores ao evento, sendo nove veículos contratados e um público. Fundamentou, ainda, que tal conduta teria viabilizado o comparecimento de centenas de pessoas à reunião, na qual houve a distribuição de erva-mate e água quente.

Concluiu que tais condutas caracterizaram (a) a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 e (b) abuso de poder político, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, aplicando aos representados multa de R\$ 10 mil UFIRs e pena de cassação do registro dos representados.

Não há controvérsia de que a reunião para lançamento da candidatura de Luiz Fontana e Roberto Fachinetto foi efetivamente realizada no dia 07 de setembro, quarta-feira, com disponibilização de transporte gratuito para levar os eleitores ao local, onde seria



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

distribuída erva-mate e água quente aos participantes.

Passo, assim, à análise individualizada das irregularidades a partir das controvérsias instauradas nos autos.

**Conduta vedada do art. 73, I, da Lei n. 9.504/97**

O art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 veda o emprego de bens públicos em prol da campanha de candidatos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Resta demonstrado nos autos que foram utilizados nove ônibus, pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela prefeitura para o transporte escolar. A defesa comprova ter contratado o serviço dessas empresas especificamente para o evento, juntando aos autos as respectivas notas fiscais (fls. 67-76), não pairando sobre tais contratações indícios de irregularidade.

A controvérsia instaurou-se sobre a utilização ou não do veículo de placas JCJ-0012, ônibus escolar de propriedade do município.

A sentença entendeu comprovada a utilização do veículo no evento, pois o seu tacógrafo registra a utilização do ônibus no terceiro dia da semana, quarta-feira, 07 de setembro, feriado no qual as escolas não funcionaram.

Os recorrentes sustentam que o funcionário, no final da terça-feira, dia 06 de setembro, desligou a chave geral do veículo porque ele estava com a bateria fraca, voltando a ligá-la na quinta-feira, dia 08. Todavia, não procedeu à troca dos discos, por isso a anotação existente no terceiro disco – que normalmente deveria retratar a quarta-feira – dizia respeito à quinta-feira, quando o ônibus voltou a ser utilizado.

Analisando os registros dos tacógrafos, em confronto com as demais provas dos autos, verifica-se que a prova dos autos não demonstra, de forma segura a efetiva, a utilização do ônibus no evento de campanha dos recorrentes.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O magistrado sentenciante entendeu frágil o argumento da defesa porque, segundo o testemunho de Moacir Fossa de Lima, motorista de transporte escolar da prefeitura, “a bateria fraca e a chave desligada não alteram o tacógrafo” (fl. 125).

Entretanto, mesmo o seu testemunho, em outra passagem, não é conclusivo quanto à precisão do dia de registro. Após analisar os discos, afirmou a testemunha: “O tacógrafo de fls. 45 teve início no dia 05. Não sabe identificar se o terceiro disco refere-se ao dia 07, porque afirma que os discos podem ter sido colocados fora de ordem”.

Dessa forma, os registros do tacógrafo, embora representem um indicativo bastante contundente quanto ao deslocamento do veículo, não podem ser valorados de forma absoluta, pois circunstâncias diversas podem reduzir a precisão de suas marcações, como se extrai do testemunho acima referido.

Nessa linha de raciocínio, embora o motorista Otávio Pastorio não tenha testemunhado em juízo, tendo apenas registrado ata notarial, na qual afirma ter desligado a chave geral do ônibus no dia 06 de setembro (fl. 157), verifica-se plausível o argumento dentro do contexto probatório produzido nos autos.

Os discos referentes à segunda e terça-feira, dias 05 e 06, registram a saída do veículo por volta das 06h15min e término dos trabalhos aproximadamente às 18hs.

Todavia, os dois discos seguintes marcam horários de funcionamento atípicos: o do dia 08 registra movimento à 0h, às 5h e às 18hs; o do dia 09 anota deslocamento à 0h, entre 4h e 6h, 7h30min e 8h30min, e, por fim, entre 9h40 e 10h30min.

Analisando os demais tacógrafos, referentes a outros ônibus escolares, percebe-se uma constância nos horários de funcionamento, iniciando-se o registro por volta das 6hs e encerrando-se, aproximadamente, às 18hs.

Dessa forma, a prevalecer a tese de acusação (de que o terceiro tacógrafo alude efetivamente ao dia 07 de setembro, data da convenção partidária e feriado escolar) o ônibus teria se deslocado ao local do evento na madrugada, e somente voltaria a trafegar às 18hs. Assim, não poderia ter realizado o transporte de eleitores para o começo do encontro, iniciado às 13h30. Da mesma forma, estaria no local durante toda a realização da reunião, e poderia ter sido facilmente fotografado ou notado pelas pessoas presentes, situação não confirmada, pois todas as testemunhas ouvidas não perceberam a presença do veículo no



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

local.

Por outro lado, o terceiro e quarto discos também não se prestam a confirmar a tese da defesa (de que tais anotações se referem à quinta e sexta-feira, dias 08 e 09 de setembro, quando o ônibus voltou a fazer o transporte escolar), pois os horários neles registrados não coincidem com as marcações repetidas nos dias anteriores, às 6h e 18hs.

Diante desses dados, afigura-se plausível que tenha havido uma falha no registro a contar do segundo disco do tacógrafo, possivelmente ocasionado pelo desligamento da chave geral do ônibus.

Assim, o tacógrafo realmente não é prova segura do deslocamento do veículo, pois suas anotações não se coadunam nem com a tese da acusação nem com a da defesa.

Por outro lado, a instrução probatória não produziu qualquer evidência sobre a utilização do aludido ônibus.

Os vídeos juntados à folha 16 dos autos mostram claramente, nas duas primeiras gravações, que os ônibus filmados possuíam placas vermelhas, de propriedade das empresas contratadas. O último vídeo, gravado de longe, não permite identificar com clareza a placa do veículo filmado, em nada contribuindo para a controvérsia.

Os testemunhos, da mesma forma, não comprovam o ilícito pretendido.

Carine Pompermaier, participante do evento, disse que foi anunciado o transporte gratuito aos presentes para retornarem a suas residências, mas “não viu nenhum ônibus no local” (fl. 128), de forma que seu testemunho não esclarece o uso do veículo público no evento.

Da mesma forma o testemunho de Ronaldo Gandolfi, o qual afirmou não ter reparado “na existência de ônibus no local”. Após assistir aos vídeos gravados no local, asseverou que “nos vídeos '1' e '2', os veículos apresentam placa vermelha, que é categoria “aluguel”. No vídeo '3', não foi possível ver o veículo, mas só identificou o local, possivelmente perto do parque de exposições” (fl. 129).

Caroline Andrine dos Santos também não contribui para o esclarecimento dos fatos, afirmando que “não lembra das cores dos ônibus que efetuaram o transporte” (fl. 130), assim como Erci de Oliveira, a qual “não viu ônibus no local do evento” (fl. 131).



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Moacir de Lima, funcionário que realiza o transporte escolar e, por isso, conhecedor dos veículos utilizados pelo município, compareceu ao evento e afirmou que “não viu nem ônibus terceirizado e nem da prefeitura chegando” (fls. 125-126).

Como se verifica, nenhuma testemunha pode confirmar, ou ao menos levantar suspeitas, de que o veículo do município tenha sido empregado para o transporte de eleitores ao evento.

Somando-se essa insuficiência da prova testemunhal à inconsistência dos registros do tacógrafo de folha 45, não se pode concluir, com a segurança necessária, que os acusados tenham utilizado o ônibus de placas JCJ-0012 em sua campanha eleitoral, devendo, por isso, ser julgado improcedente o pedido de condenação pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97.

#### **Abuso de poder econômico**

O juízo de primeiro grau entendeu ainda caracterizado o abuso de poder econômico, pelo uso de 10 ônibus escolares para o transporte de eleitores a reunião de campanha, em que foi distribuída gratuitamente erva-mate e água quente, alcançando, aproximadamente, um número de 600 eleitores.

O abuso de poder econômico e político está previsto no art. 22 da LC n. 64/90, cujo teor segue:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

O abuso de poder é instituto de textura aberta, não sendo definido por condutas taxativas, mas pela sua finalidade de impedir condutas e comportamentos que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica e de posições públicas dos candidatos, capazes de causar indevido desequilíbrio ao pleito.

A respeito do tema, cite-se a doutrina de Carlos Velloso e Walber Agra:

O abuso de poder econômico e do político é de difícil conceituação e mais difícil ainda sua transplantação para a realidade fática. O primeiro é a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

exacerbação de recursos financeiros para cooptar votos para determinado(s) candidato(s), relegando a importância da mensagem política. O segundo configura-se na utilização das prerrogativas auferidas pelo exercício de uma função pública para a obtenção de votos, esquecendo-se do tratamento isonômico a que todos os cidadãos têm direito, geralmente com o emprego de desvio de finalidade (*Elementos de Direito Eleitoral*, 2. ed., 2010, p. 377).

Considerando que a vedação ao abuso preserva de forma direta a legitimidade do pleito, será ilícita apenas aquela conduta potencialmente tendente a afetá-la. A quebra da normalidade do pleito está vinculada à gravidade da conduta, capaz de alterar a simples normalidade das campanhas, sem a necessidade da demonstração de que, sem a conduta abusiva, o resultado das urnas seria diferente. É o que dispõe o art. 22, XVI, da LC n. 64/90:

Art. 22.

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes:

É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, a aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n. 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente alterar o resultado das eleições.

Nessa perspectiva, ganha relevo a relação de causalidade entre o fato imputado e a falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito, impondo a presença de liame objetivo entre tais eventos (*Direito Eleitoral*, 12. ed. 2016, p. 663).

Na hipótese, apesar da magnitude do evento realizado, não se verifica qualquer postura abusiva por parte dos representados.

Inicialmente, não restou demonstrado o uso do veículo de propriedade da prefeitura para o deslocamento dos eleitores. Da mesma forma, não pairam indícios de irregularidade sobre a contratação dos demais veículos junto às empresas terceirizadas de transporte escolar.

Ainda que se pudesse, em tese, considerar abusivo o transporte gratuito de eleitores para o evento partidário, verifica-se pelos testemunhos que muitas pessoas deslocaram-se ao local em veículos próprios, de carona ou a pé, não sendo possível considerar



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

o transporte disponibilizado pelos representados como o único responsável pelo comparecimento dos eleitores.

Ademais, a distribuição de erva-mate e água quente aos presentes também não pode ser considerada um fator de desequilíbrio do pleito.

O produto não foi distribuído como benesse aos eleitores, para que o levassem de lembrança. Ao contrário, como esclarecem as testemunhas, havia erva em potes para as pessoas montarem suas próprias cuias e tomarem chimarrão no local. A erva-mate, portanto, foi disponibilizada apenas para criar um ambiente de descontração.

Diga-se, ainda, que a cultura do chimarrão, amplamente disseminada no Estado, além de ser um produto de fácil acesso aos eleitores, não pode ser considerada um fator de desequilíbrio do pleito eleitoral, especialmente porque a erva-mate foi disponibilizada para consumo imediato no local do evento.

Nesse sentido, destaque-se que a jurisprudência posicionou-se no sentido de que a distribuição de bebidas e alimentos em reuniões com a simples finalidade de tornar o evento mais agradável não é ilícito eleitoral, como se extrai das seguintes ementas:

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2016.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que revistam uma situação concreta. Oferecimento de chá com distribuição de lanches e bebidas. Não evidenciada a finalidade específica de obtenção do voto. Captação ilícita de sufrágio não caracterizada.

Provimento negado.

(TRE-RS, RE 475-26, Rel. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, julg. 06.12.2016.)

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2016.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que revistam uma situação concreta.

Oferecimento de jantar com distribuição de comidas e bebidas de forma gratuita. Não caracterizada a finalidade específica de obter o voto dos eleitores presentes no evento. Jantar realizado para promover a campanha eleitoral dos recorridos, com distribuição de propaganda política. Não comprovada a intenção de compra dos votos.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

(TRE-RS, RE 346-13, Rel. Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, julg. 05.12.2016.)

Dessa forma, não se verifica que a realização do evento tenha configurado abuso de poder político ou econômico, pois o ato de lançamento da campanha, pelo que se extrai dos autos, mostrou-se legítimo.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

(Após votar o relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Dr. Losekann. Demais membros aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 210-54.2016.6.21.0145

PROCEDÊNCIA: ARVOREZINHA

RECORRENTE: LUIZ PAULO FONTANA E ROBERTO FACHINETTO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT)

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 08-02-2017

---

**Dr. Luciano André Losekann:**

**(Voto-vista)**

Senhora Presidente,

Eminentes Colegas:

Pedi vista dos autos para melhor analisar a prova coligida no decorrer da instrução processual, sobretudo porque, na origem, o juízo eleitoral da 145ª Zona acabou por julgar parcialmente procedente (fls. 196-208) a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT) contra LUIZ PAULO FONTANA, ROBERTO FACHINETTO e COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PSDB - PP - PSB - PMDB - PSD - PV - PCdoB - PTB), por violação ao comando do art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, reconhecendo expressamente ter havido abuso do poder político e do poder econômico por parte dos candidatos LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO, aplicando-lhes, com apoio no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, multa de 10.000 (dez mil) UFIR e, ainda, com espeque no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, cassou os registros de suas candidaturas.

Nesse sentido, a inicial imputou aos representados Luiz Paulo e Roberto, candidatos à reeleição no pleito de outubro de 2016 no Município de Arvorezinha/RS, juntamente com a Coligação Unidos para Continuar a Mudança, fundamentalmente, a prática das seguintes condutas vedadas: (a) uso da máquina pública, em especial a utilização de ônibus do transporte escolar do município para buscar eleitores de Arvorezinha em suas casas, levando-os no dia 07 de setembro de 2016 (feriado nacional) até o Centro de Tradições Gaúchas (CTG) Jango Borges, naquela cidade, local onde se realizou encontro destinado a consolidar o lançamento da candidatura dos representados à reeleição aos cargos de prefeito e vice, visando, prioritariamente, as mulheres arvorezinhenses, conforme panfletos de fls. 12-13; (b) distribuição irregular, no evento de 07 de setembro de 2016, no CTG Jango Borges, de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

erva-mate e água quente ao público que lá compareceu, o que configuraria ofensa ao disposto no § 6º do art. 39 da Lei n. 9.504/97; por fim, (c) no mesmo evento acima citado, a distribuição de bolo e refrigerante aos presentes.

De início, reafirma-se a tempestividade do recurso interposto pelo representados.

Igualmente, pelos argumentos trazidos pelo eminente relator, entendo, de modo excepcional, que os documentos anexados pelos recorrentes/representados quando da interposição do recurso devem ser mantidos nos autos, sem que isso implique ofensa ao disposto no art. 266 do Código Eleitoral. Efetivamente, tais documentos destinaram-se a esclarecer diligência mencionada pelo juízo de piso, que referiu na sentença, à fl. 205, que a prestação de contas do candidato à reeleição ao cargo de vice-prefeito (Roberto) estava zerada no sítio do TRE-RS, até a data da prolação da sentença vergastada, aspecto rebatido por ocasião dos embargos de declaração interpostos (fl. 219).

No mérito, contudo, adianto que estou votando por confirmar a bem lançada sentença de 1º grau, da lavra do Dr. Enzo Carlos Di Gesu, por seus fundamentos.

Nesse sentido, principio, de plano, tal como fez a sentença à fl. 206, por afastar o reconhecimento da conduta imputada na representação – de terem os candidatos e a coligação representada distribuído bolo e refrigerante aos presentes no evento realizado no dia 07.9.2016, uma quarta-feira, feriado nacional. Com efeito, nessa órbita, a prova testemunhal produzida não trouxe mínimos elementos de convicção. Todas as testemunhas ouvidas no decorrer da instrução negaram ter havido esse fato (fls. 125-131), mais ligado à circunstância de, durante o evento, ter-se feito menção ao aniversário de um dos candidatos a vereador presente, que teria dito, em tom de brincadeira, que haveria a distribuição de bolo.

Contudo, contrariamente ao sustentado pelo insigne relator, as condutas vedadas de utilização de veículo de transporte escolar público para o deslocamento de eleitores para o evento que se realizou no CTG Jango Borges, assim como a distribuição de erva-mate e água quente aos participantes da efeméride, restaram sobejamente demonstrados, com clara quebra ao princípio da isonomia de oportunidade entre os candidatos.

Nesse passo, como corretamente asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral nesta instância, a regra do art. 73 da Lei das Eleições objetiva "[...] tutelar a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de coibir condutas que afetem a isonomia do pleito." (fl. 302v.).

E como, no caso concreto, deu-se a quebra dessa isonomia nas eleições municipais de 2016 em Arvorezinha/RS?

Precisa e preponderantemente, se não pela utilização de todos os ônibus escolares supostamente contratados pelos representados e pela coligação, pelo uso de pelo menos um ônibus branco, placa JCJ0012 - VT 44 - (no vidro traseiro, contendo o brasão municipal e referências à gestão então em curso), que é da municipalidade, para o atendimento do transporte de estudantes, em dias úteis. Esse automotor foi, sim, utilizado em 07.9.2016 para levar os eleitores de Arvorezinha das suas casas até o CTG Jango Borges, onde ocorreu o evento de lançamento das candidaturas dos representados Luiz (o "Luizinho") e Roberto (o "Beto"), como deixa claro o vídeo trazido aos autos com a inicial, juntado à fl. 16. Pelo vídeo, vê-se claramente que o ônibus escolar em testilha está a circular em dia não útil, arregimentando eleitores e levando-os até as proximidades ou ao próprio CTG Jango Borges, local de lançamento da candidatura dos representados/recorrentes.

É tão flagrante isso, não apenas pelo DVD que contém vídeo trazido com a inicial da ação, mas pelo fato de que dias antes os representados e a coligação trataram de divulgar publicamente na rede social Facebook (fls. 12, 13, 175-176 e 178) de que haveria transporte gratuito para o evento – "[...] passando pelo interior e bairros do município". Isso nem sequer é negado pelos representados, pois esse o teor da propaganda pública feita por eles mesmos em rede social.

Os representados, em sua defesa (fls. 55-63), sustentaram que os ônibus, na ocasião, não estavam a serviço da municipalidade. A coligação demandada teria, supostamente, contratado oito empresas para propiciar o transporte dos eleitores até o CTG e isso teria sido devidamente contabilizado na prestação de contas apresentada posteriormente à Justiça Eleitoral.

No entanto, a tese é extremamente inconsistente, visto que, liminarmente, ao despachar a inicial (fls. 18-19), o juízo de origem teve a extrema cautela e perspicácia de determinar que os tacógrafos e extratos de comprovação de deslocamento dos veículos públicos de transporte escolar do Município de Arvorezinha fossem anexados aos autos.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Todos os veículos, à exceção daquele cujos registros de tacógrafo se encontram à fl. 45, não registram movimentação alguma. Neste, porém, há clara indicação de movimentação e, portanto, de utilização do veículo em 07.9.2016, feriado, sem transporte de estudantes, fazendo soçobrar a tese defensiva. Curiosamente – e isso não passa despercebido – junto com os tacógrafos de fl. 45, a defesa fez juntar um "bilhetinho" apócrifo, escrito em caneta vermelha, procurando encontrar de todas as formas uma explicação para o uso do veículo público em pleno feriado. Neste documento foi consignado que (*sic*):

No dia 06/09 no final do Itinerário o motorista desligou a chave geral do veículo pelo fato de este estar com a bateria fraca.

Sendo que com a chave desligada o disco do tacógrafo para de girar.

Na quinta-feira, no início do itinerário, o motorista deveria ter trocado o disco do tacógrafo, e não o fez. Por isso que a marcação da folha de quarta-feira está em uso mesmo o veículo não ter sido usado.

Pois bem, se com essa pseudoexplicação poderia restar alguma dúvida e, com isso, o juízo de 1º grau inclinar-se-ia pelo julgamento de improcedência da representação, a ouvida da testemunha Moacir Antônio Fossa de Lima (fls. 125-126), funcionário público municipal, motorista experiente e ARROLADA PELOS REPRESENTADOS, espancou todas as dúvidas ao vaticinar o seguinte, *in verbis*:

[...] Não há qualquer atitude possível do motorista, até mesmo em relação ao veículo, para fins de alterar o conteúdo do extrato, que vem lacrado quando é feita a vistoria da empresa responsável. **O tacógrafo não é interligado com a bateria do veículo e/ou chave geral. O veículo de fl. 45 é do Município. Que o tacógrafo - disco marca o dia inicial de um período de 07 dias, não havendo necessidade, portanto, de preencher os dias subsequentes, os quais são marcados automaticamente. O tacógrafo de fl. 45 teve início no dia 05. Não sabe identificar se o terceiro disco refere-se ao dia 07, porque afirma que os discos podem ter sido colocados fora de ordem. Porém, quanto ao terceiro disco, disse que teve trajeto das 5 horas da manhã e retorno às 6 horas, após iniciou às 18:15 horas até 19:30 horas. Disse que o evento terminou por volta das 16:30 horas. Não há lógica na justificativa apresentada pois à fl. 45, uma vez que, como dito antes, a bateria fraca e chave desligada não alteram o tacógrafo.** (Grifei.)

Chama a atenção, ao início do depoimento dessa testemunha, que parece ter havido tentativa de industrialização da prova, visto que teve ela contato prévio com os procuradores dos representados antes da audiência. Mas essa tentativa foi malograda, pois a testemunha foi firme no sentido de desmentir que o desligamento da chave geral do veículo afeta, de alguma maneira, o funcionamento do tacógrafo.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Esse depoimento de Moacir Antônio Fossa de Lima encontra guarida em vários sítios sobre o funcionamento de tacógrafos, encontráveis na rede mundial de computadores. O signatário, por curiosidade, verificou em um dos *sites* como ocorre o funcionamento de um tacógrafo mecânico de registro de 7 dias, como o de fl. 45 dos autos (veja-se o vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jU8YQcwJ-1M>. Acesso em 05.02.2017.), e a explicação dada pelo expositor se coaduna integralmente com a assertiva da testemunha, sobretudo o fato de que o veículo desligado, com bateria fraca ou chave-geral desligada não afetam o funcionamento do mecanismo.

Assim, não há como refutar o argumento da sentença, pois se o tacógrafo foi inserido em 05.9.2016, o terceiro dia de funcionamento do veículo público ocorreu, efetiva e indevidamente, em 07.9.2016, entre 18 e 19h, pouco tempo depois do término do encontro de lançamento da candidatura ocorrido nas dependências do CTG Jango Borges. É evidente, pois, que o veículo transportou os eleitores ao menos no final do evento de campanha, como de modo insofismável concluiu o juízo *a quo* (fls. 203-204).

Sob outro ângulo, apropriadamente, o magistrado sentenciante asseverou que a "justificativa" contida no envelope de fl. 45 (o "bilhetinho" apócrifo redigido em letra vermelha) e, bem assim, o teor da ata notarial de fl. 157 não se prestaram a alterar a sua convicção. E, nesse sentido, reforça-se o questionamento não respondido do magistrado à fl. 203: "por que deveria o motorista ter trocado o tacógrafo se havia ainda outros dias disponíveis para marcação"? Ou seja, por que em relação a esse veículo, cujo tacógrafo inserido em 05.9 deveria funcionar por até 7 dias (até 12.9.2016), deveria haver uma troca após o susposto e inexplicado desligamento da chave-geral do veículo em 06.9.2016? Não há resposta para essa candente pergunta em nenhum momento do processo, a demonstrar a tentativa dos representados de desacreditar, ou, no mínimo, baralhar os fatos narrados na inicial!

Tangente à tabela de fl. 242, trazida pelos recorrentes como prova de que o veículo em testilha não teria sido utilizado em 07.9, mas somente em 05, 06, 08 e 09.9, os judiciosos argumentos da Procuradoria da República neste grau de jurisdição afastam qualquer resquício de dúvida. Com razão o Ministério Público Eleitoral quando aponta a tremenda fragilidade dos argumentos defensivos nessa direção ao vaticinar que (fl. 304v.):



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sustentam os recorrentes, inclusive através de tabela à fl. 242, que a única interpretação possível para os quatro discos riscados no tacógrafo é a de que os dias de efetiva utilização foram os dias 05/09, 06/09, 08/09 e 09/09, sob a alegação que o dia 09/09 - sexta-feira - teria sido dia útil e, por isso, deveria haver marcação de itinerário. Ocorre que, da mesma forma, sob a alegação de dia útil - dia 12/09, segunda-feira e, no entanto, não há qualquer marcação no referido dia. Logo, mais uma razão para não se entender plausível sua tese.

Por outro lado, a tese dos recorrentes de que para o comício teriam sido utilizados apenas veículos de cor amarela para o transporte de eleitores, não há prova nesse diapasão, além do que a testemunha Moacir (fls. 125-126) fez questão de ressaltar, por ocasião de seu depoimento, que existem ônibus municipais de cor amarela, "[...] havendo um branco e um prata".

Portanto, com a mais respeitosa vênias ao entendimento do ilustre relator, há provas robustas e suficientes da prática de conduta vedada, como poucas vezes se vê em feitos dessa natureza, pela utilização de veículo (ônibus) do município para o transporte de eleitores, em 07.9, até as dependências ou proximidades do CTG Jango Borges, em benefício dos representados Luiz e Roberto, candidatos à reeleição para os cargos de prefeito e vice de Arvorezinha, com ofensa ao regramento do art. 73, inc. I, da Lei das Eleições.

Outros detalhes levam-me, ainda, à convicção de que houve, sim, o uso de veículo público para o transporte de eleitores para o conagraçamento partidário. Nessa esteira, observa-se que os representados aduzem que teriam sido contratadas 08 (oito) empresas de ônibus para o transporte de eleitores até o CTG Jango Borges, como fazem prova os documentos de fls. 67-75. Cada um dos veículos (ônibus), em número total de 09 (nove) – uma empresa, a de Ivan Macedo Grando, teria prestado serviços com dois veículos, consoante tabela de fl. 56 –, teria sido contratado pela agremiação representada ao preço de R\$ 100,00 (cem reais) cada um. As notas fiscais de prestação de serviços, com datas de 09.9.2016 (fls. 67-74) e 12.9.2016 (fl. 75), perfazem um valor global de R\$ 900,00 (novecentos reais = 100 x 9). Estranhamente, porém, na prestação de contas de fl. 77, **realizada em 12.9.2016, às 20h35 – ou seja, na mesma data em que os requeridos tomaram conhecimento formal da representação aforada (fl. 36 - 12.9.2016, às 14h55)**, foi lançado no item 2.5 do extrato um valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de "despesas com transporte ou deslocamento". **Isto é, R\$ 100,00 reais a menos do que o valor supostamente contratado, a evidenciar**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**que a pressa não permitiu fazer uma conta convincente, sem prejuízo de que a nota fiscal de fl. 68 sequer possui data de emissão!**

De outro lado, restei igualmente convencido de que houve, em contrariedade à legislação de regência (art. 39, § 6º, Lei n. 9.504/97), a indevida distribuição gratuita de erva-mate e água quente quando da realização do evento. Aliás, sobre isso não paira controvérsia alguma, até porque a prévia divulgação realizada pelos representados e pela coligação que lhes deu suporte ocorreu por meio de chamado público, com carros de som (fl. 191), convidando os municípios/eleitores a participarem do evento de campanha, visto que a "[...] erva-mate e a quentinha" seriam por conta dos candidatos (fls. 12-13). Na rede social Facebook também houve esse tipo de confessado convite (fls. 175-176 e 178).

Nessa senda, poder-se-ia questionar e dizer que, só por isso, na "Terra da Erva-Mate e do melhor chimarrão", como se autointitula Arvorezinha no sítio oficial do município, encontrável na internet (disponível em <http://www.femate.com.br/site/>. Acesso em 05.02.2016), ninguém participaria ou deixaria de participar do conagraçamento partidário. No entanto, assim não é. Para se ter uma ideia, em setembro de 2016 o quilograma da erva-mate girava em torno de R\$ 13,00 (treze reais). Isso, para gaúchos, apreciadores do mate, por si só é um estímulo à participação em evento político público, ainda porque muitas pessoas nem sequer estão tendo acesso a esse tipo de típico alimento. Não é puro ato gracioso de preservação de tradições. Vai muito além disso! E convidar eleitores oferecendo-lhes a erva-mate e a "quentinha", representa, no contexto de um município com cerca de 8.460 eleitores, fator de desequilíbrio na disputa eleitoral, a comprovar ter havido não só o abuso do poder político, como também o do poder econômico, mormente quando cerca de 300 pessoas ou um pouco mais compareceram ao comício.

Não é nem um pouco crível, como sustentaram algumas das testemunhas arroladas pelos representados (fls. 127, 128, 130), que a erva-mate foi levada ao local do evento pelos eleitores ou que as pessoas, de alguma forma, levaram a erva-mate e ali era depositada em bacias para uso coletivo. Essa versão desmente o próprio convite público feito pelos representados e não há mínima lógica em depositar erva-mate em bacias para utilização coletiva.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, confirmando a sentença hostilizada em todos os seus termos, inclusive quanto à cassação do registro das candidaturas dos representados Luiz e Roberto e imposição da multa, VOTO por **negar provimento** ao recurso.

**Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes:**

Acompanho as razões expostas pelo relator.

**Des. Carlos Cini Marchionatti:**

Foi acirrada a eleição em Arvorezinha, e o TSE e o TRE ordenaram nova eleição – em 12 de março.

Vejo a sentença que se demonstra exata, que integro ao meu voto.

Assim, também voto conforme o voto do Desembargador Losekann, com todo o apreço ao do Relator.

Voto, pois, em negar provimento ao recurso.

**Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez:**

Sra. Presidente, estou de acordo com o relator.

**Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:**

Pedindo a máxima vênias ao bem-lançado voto divergente, da lavra do preclaro Juiz Losekann, estou acompanhando o voto do eminente Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - CONDUITA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CASSAÇÃO DO REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 210-54.2016.6.21.0145

Recorrente(s): LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos, Francisco Antonio de Oliveira Stockinger, Francisco Tiago Duarte Stockinger, Noé Angelo de Melo de Angelo e Paulo Ivan Pompermayer)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT) (Adv(s) Eberson Coradi e Letícia Pompermaier)

DECISÃO

Por maioria, deram provimento ao recurso para julgar improcedente a representação, vencidos o Dr. Losekann e o Des. Marchionatti.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna  
Bannura  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.